



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE JARDIM**

**LEI Nº 2022/2021**

Jardim-MS, 29 de junho de 2021.

**"INSTITUI O PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO-PPE, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Prefeita Municipal de Jardim, **Dra. Clediane Areco Matzenbacher**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, em especial pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono o seguinte:

**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa Primeiro Emprego – PPE**, no âmbito da Administração Pública do Município de Jardim-MS, objetivando promover a inserção de jovens e mulheres no mercado de trabalho, a partir de:

I – iniciativas de incentivo ao projeto de geração de emprego e renda;

II – Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalho e incubadoras tecnológicas;

III – Desenvolvimento de projetos de qualificação profissional de jovens e mulheres que buscam o seu primeiro emprego;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE JARDIM**

IV – Propiciar a requalificação profissional de jovens e mulheres que não conseguiram inserção profissional no mercado de trabalho;

V – Desenvolver parcerias com agentes oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas, empreendimentos de economia associativa e familiar;

VI – implantar nas áreas de política públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio às creches, asilos, escolas comunitárias; jovens e adolescentes, população de rua, prevenção à AIDS, sem-teto, portadores de necessidades especiais, presos e egressos;

VII – Propiciar programas de suplência para pessoas sem relação de emprego formal ou não concluíram o ensino fundamental;

VIII – Desenvolver programas de obras com mão-de-obra local e de oportunidades nos serviços concessionários permissionários, vinculados ao PPE.

IX – As micro, pequenas, médias e grandes empresas da iniciativa privada que aderirem ao programa primeiro emprego, por meio de cadastro junto à Prefeitura Municipal, poderão ter em contrapartida a adesão, as alíquotas referentes aos impostos municipais reduzidas, bem como outros benefícios fiscais e não fiscais concedidos, segundo os critérios e possibilidades da administração.

**Art. 2º-** Os benefícios desta Lei deverão ser direcionados para os seguintes públicos:





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE JARDIM**

I – Jovens com idade compreendida entre 16 e 25 anos, com residência em Jardim – MS, com matrícula e frequência em curso de 1º, 2º e 3º graus, com curso técnico ou superior concluído, que nunca tenham estabelecido relação formal de emprego;

II – Mulheres, profissionais, desempregadas, que não tiveram oportunidade de emprego formal;

III – Jovens vinculados a Programas de inserção social coordenado por órgãos públicos ou organização não governamental;

IV – Jovens até 25 anos, egressos do sistema penal;

V – Jovens portadores de deficiência.

**Art. 3º** - Para implementar o Programa, instituído por esta Lei, o Poder Executivo poderá, por Ato Administrativo, Comissão Especial de Acompanhamento, composto por Secretarias ou Órgãos afins, entidades filantrópicas, ONG's, Comissão Municipal Tripartite de Emprego e Renda, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Universidades, DCE's, SEBRAE, FECOMÉRCIO, agentes financeiros oficiais e escolas técnicas;

**Parágrafo Único:** A Comissão Especial terá regulamento próprio que definirá as suas competências na supervisão, acompanhamento dos projetos e a gestão dos recursos financeiros do Programa devendo ser composta, paritativamente, entre os órgãos ou instituições de qualquer natureza e as representações da sociedade civil.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE JARDIM**

**Art. 4º** - As responsabilidades administrativas e orçamentárias com o Programa ficarão a cargo do Executivo Municipal, através das Secretarias pertinentes.

**Art. 5º** - As relações de emprego estabelecidas através do Programa, deverão obedecer à legislação vigente, no tocante aos pisos salariais das categorias profissionais ou ao salário mínimo vigente, quando o caso, respeitadas as normas trabalhistas, salvo os casos de cooperativas e livre associação, que se regerão pelas leis específicas.

**Art. 6º** - O Poder Executivo poderá estabelecer por lei, o Fundo de Emprego e Solidariedade, para onde serão carreados os recursos para apoio e incentivo às atividades definidas no Programa, compreendendo:

- I – Recursos orçamentários específicos;
- II – Receitas de Convênios com Estado e a União;
- III – Aportes de Agências Internacionais de Desenvolvimento;
- IV – Aportes de fundos oficiais repassados pelo FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, Apoio à Infância, Amparo à Emergências e outros correlatos;
- V – Contratos de parcerias com a iniciativa privada e seus órgãos: SEBRAE, SISTEMA S, FIEMT, FECOMÉRCIO, além de empreiteiras de obras e serviços públicos ou outras empresas que estejam funcionando sob a supervisão e ou concessão ou permissão do poder público municipal;
- VI – Receitas oriundas de incentivos fiscais estabelecidos por lei;





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**MUNICÍPIO DE JARDIM**

**Parágrafo único:** Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa, através do Fundo previsto no "caput" deste artigo.

**Art. 7º** - Os recursos do Fundo de Emprego e Solidariedade destinam-se fundamentalmente para o financiamento dos postos de trabalho criados, funcionando como instrumento de viabilização dos convênios e contratos de parcerias, inclusive com a iniciativa privada para a geração de novos empregos.

**Parágrafo único:** Caberá à lei específica do Fundo estabelecer os mecanismos para o seu funcionamento, captação e financiamento das atividades a que se destina.

**Art. 8º** - Nos casos de contratos de obras e serviços públicos com empreiteiras prestadoras de serviços e fornecedores, os postos de trabalho a serem criados no âmbito do Programa, deverão representar, no mínimo, 10% (dez por cento) das oportunidades de emprego geradas pelo contrato.

**Art. 9º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei e adotar as iniciativas legislativas dela decorrentes.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Dra. CLEDIANE ARECO MATZENBACHER**  
Prefeita Municipal